

Obras Públicas e Comunicações, que o mandará examinar por uma comissão composta do secretário geral do Ministério, do administrador geral ou director geral do respectivo serviço e de um membro do Conselho Superior de Obras Públicas escolhido pelo Ministro, comissão que informará se é ou não caso de excluir o autor em questão da lista dos que podem apresentar projectos na repartição de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:512

Tendo em vista o desenvolvimento que têm tido os serviços de viação, o que se tem traduzido num importante aumento das respectivas receitas;

Considerando que importa providenciar no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do trânsito nas estradas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 300.000\$ a dotação do artigo 93.º «Encargos administrativos» do capítulo 8.º «Serviços de Viação».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é reforçada com igual quantia a dotação do artigo 62.º «Receita nos termos do Código da Estrada» do capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos dos diversos serviços».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:513

É de grande vantagem para a administração colonial reunir numa só publicação toda a legislação de ordem colonial que, quer o Governo da metrópole, quer os governos ultramarinos, dia a dia publicam. Nessa intenção foi criada, há muitas dezenas de anos, a *Colecção da Legislação Novíssima do Ultramar*, posteriormente transformada em *Colecção da Legislação Colonial da República Portuguesa*. Apesar de todos os esforços feitos, por um motivo ou por outro, nunca foi possível

trazer publicada essa colecção de forma que oferecesse interesse actual.

Com o presente decreto procura modificar-se esse estado de cousas. Desaparece a *Colecção da Legislação Colonial*, repositório, em muitos casos, de cousas já mortas, para surgir, em seu lugar, o *Boletim da Legislação Ultramarina*, que pretende acompanhar, mês a mês, a evolução do direito das colónias, permitindo a fácil consulta dos diplomas que interessam ao Império.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Agência Geral das Colónias, pela Divisão de Publicações e Biblioteca, editará o *Boletim da Legislação Ultramarina Portuguesa*.

Art. 2.º O *Boletim da Legislação Ultramarina* sairá em números mensais e terá duas séries: na primeira — Legislação metropolitana — serão insertos todos os diplomas publicados pelo Ministério das Colónias e todos os que, embora publicados por outros Ministérios, tenham sido mandados aplicar às colónias; na segunda — Legislação publicada nos *Boletins Officiais* — serão insertas, pela ordem geográfica das colónias, todas as providências nelas tomadas e que hajam sido publicadas na 1.ª série dos seus *Boletins Officiais*.

Art. 3.º Desde 1 de Janeiro de 1934 cessa a publicação da *Colecção da Legislação Colonial da República Portuguesa*, devendo a Agência Geral das Colónias proceder à impressão rápida dos volumes que faltam para que a colecção fique completa, nos termos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 21:988.

Art. 4.º No *Boletim da Legislação Ultramarina* serão publicados na íntegra todos os diplomas referidos no artigo 2.º, em rigorosa conformidade com o texto que houver saído no *Diário do Governo* ou nos *Boletins Officiais*.

§ 1.º Os diplomas publicados no *Diário do Governo* e reproduzidos em um ou mais *Boletins Officiais* serão insertos só na série da Legislação metropolitana; na outra série far-se-á indicação sumária do seu número, data, matéria que contém e dos elementos precisos para marcar o momento da sua publicação nos *Boletins Officiais*.

§ 2.º Cada série do *Boletim* terá numeração própria.

§ 3.º Em cada número do *Boletim* se publicará o sumário dos diplomas que contiver.

Art. 5.º No final de cada ano e em relação às duas séries do *Boletim* serão insertos índices cronológicos e por matérias da legislação publicada, com as referências necessárias para facilidade de consulta.

§ único. A organização cronológica e por matérias dos respectivos índices anuais do *Boletim* será feita sob a superintendência do chefe da Divisão de Publicações e Biblioteca da Agência Geral das Colónias.

Art. 6.º Serão inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias, como suas receitas próprias, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 21:988, as cotas com que concorrem as colónias para pagamento das despesas com a publicação da separata da legislação colonial, nos termos do decreto n.º 12:265, de 4 de Setembro de 1926, e do § 1.º do artigo 46.º do decreto n.º 21:988.

§ 1.º Como despesas serão inscritas no referido orçamento as verbas necessárias para a publicação do *Boletim da Legislação Ultramarina* e, emquanto fôr caso disso, as que a actualização da *Colecção da Legislação Colonial* exigir.

§ 2.º Continuam em vigor o § único do artigo 26.º